



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.771 - RS (2011/0034619-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INGE GISELA FUHRMEISTER BAUER
ADVOGADO : MIRIAM WINTER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 242 DA LEI N. 1.711/52. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI N. 3.373/58. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre o acórdão recorrido e o paradigma está em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece a possibilidade de cumulação entre a pensão especial, prevista no art. 242 da Lei n. 1.711/52, e a previdenciária, estabelecida pelo art. 1º da Lei n. 3.373/58, pois tratam-se de institutos com natureza e suporte fático diversos. Precedentes: AgRg no REsp 1.087.612/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 16.11.2010; AgRg no REsp 1.113.374/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.9.2009, DJe 26.10.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.771 - RS (2011/0034619-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INGE GISELA FUHRMEISTER BAUER
ADVOGADO : MIRIAM WINTER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 150e):

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 5º DA CF. Tendo em conta que a postulante recebe o valor integral do benefício relativo ao óbito do servidor, resta cumprida a regra protetiva do pensionamento especial."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 206e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 242 DA LEI N. 1.711/52. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI N. 3.373/58. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz a agravante a impossibilidade de cumulação da pensão especial com a pensão previdenciária. Sustenta violação dos art. 1º da Lei n. 6.782/80 c/c arts. 242 da Lei n. 1.711/52 e 3º e 4º da Lei n. 3.373/58.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão monocrática.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.771 - RS (2011/0034619-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 242 DA LEI N. 1.711/52. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI N. 3.373/58. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre o acórdão recorrido e o paradigma está em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece a possibilidade de cumulação entre a pensão especial, prevista no art. 242 da Lei n. 1.711/52, e a previdenciária, estabelecida pelo art. 1º da Lei n. 3.373/58, pois tratam-se de institutos com natureza e suporte fático diversos. Precedentes: AgRg no REsp 1.087.612/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 16.11.2010; AgRg no REsp 1.113.374/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.9.2009, DJe 26.10.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão à recorrente.

Inicialmente, quanto à alegada ausência de cotejo analítico, não merecem prosperar as alegações da União, porquanto a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados está em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, o recurso especial da agravada, quanto à mesma matéria, também foi interposto pelo alínea "a", do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, com os artigos violados devidamente prequestionados o que, por si só, autorizam a análise da matéria, pois ultrapassada a barreira do conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não mérito maior sorte não assiste à recorrente.

Como demonstrado na decisão monocrática, a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece a possibilidade de cumulação entre a pensão especial, prevista no art. 242 da Lei n. 1.711/52, e a previdenciária, estabelecida pelo art. 1º da Lei n. 3.373/58, pois tratam-se de institutos com natureza e suporte fático diversos.

Assim dispõe o art. 242 da Lei n 1.711/52, antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União:

"Art. 242. É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções."

Destarte, da interpretação do citado artigo extrai-se que a pensão especial, de natureza estatutária, era devida aos beneficiários do servidores públicos federais falecidos em acidente de trabalho, não se confundindo, portanto, com a de Direito Previdenciário, esta sim, de caráter contributivo, fixada no art. 1º da Lei n. 3.373/58.

Logo, é possível a cumulação pretendida, qual seja, entre a pensão especial e a pensão previdenciária.

Da mesma forma, o teor da Súmula 63 do antigo TFR:

"A pensão de que trata o artigo 242 da Lei n. 1711/52, não se confunde com a que decorre de filiação do falecido funcionário ao regime da previdência social (LOPS). É cabível sua cumulação, preenchidos os requisitos legais exigidos."

A propósito, ementa de julgados do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO DA UNIÃO E DO INSS. PENSÃO ESTATUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR. LIMITAÇÃO À INTEGRALIDADE DA PENSÃO ESTATUTÁRIA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DAS PARCELAS EM ATRASO. INPC. LEI N. 11.430/2006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PRECEDENTES).

1. Possível a cumulação da pensão estatutária e previdenciária, sem nenhum limite ou dedução.

2. Descabida a redução dos honorários advocatícios, uma vez utilizado, na sua fixação, o critério da equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

3. Impossível a redução do percentual de juros para 6% (seis por cento) ao ano, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pois tais disposições não se aplicam às demandas que lhes são anteriores, não incidindo, portanto, nos processos em andamento.

4. O índice aplicável, para correção das parcelas pagas em atraso, a partir de 1º/4/2006, com a edição de Lei n. 11.430/2006, é o INPC.

5. Negado provimento ao agravo interno da UNIÃO; Agravo interno do INSS parcialmente provido.

(AgRg no REsp 640.356/RN, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 1.2.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 242 DA LEI N.º 1.711/52. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI N.º 3.373/58. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão da diversidade de natureza e de suporte fático, é possível a acumulação entre a pensão especial, prevista no art. 242 da Lei n.º 1.711/52, e a previdenciária, estabelecida pelo art. 1º da Lei n.º 3.373/58.

2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede regimental, trazendo a lume matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias ou mesmo abordada nas razões do recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.087.612/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 16.11.2010.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÕES ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.os 1.711/52 e 6.782/80. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme, segundo o qual, ante a distinta natureza e a diversa moldura fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos benefícios, é perfeitamente possível a cumulação entre a pensão previdenciária e a pensão especial, esta última prevista no art. 242 da Lei n.º 1.711/52.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.113.374/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.9.2009, DJe 26.10.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0034619-3

**AgRg no
REsp 1.237.771 / RS**

Número Origem: 200771000097213

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INGE GISELA FUHRMEISTER BAUER

ADVOGADO : MIRIAM WINTER

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : INGE GISELA FUHRMEISTER BAUER

ADVOGADO : MIRIAM WINTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.